



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE 2ª TURMA RECURSAL**

Processo:	AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800326-50.2026.8.20.9000
Polo ativo	----
Advogado(s) :	RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RIAN FELLIPE RODRIGUES SOARES FERNANDES, PAULA RENATA DE OLIVEIRA GOMES, RAMON VERISSIMO VIEIRA, IVINE FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA
Polo passivo	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros
Advogado(s) :	

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
SEGUNDA TURMA RECURSAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800326-50.2026.8.20.9000

AGRAVANTE: ---

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL,
CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

JUIZ RELATOR: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ZONA DE DÚVIDA QUANTO AO FENÓTIPO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. TRAÇOS FÍSICOS E PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVAM A CLASSIFICAÇÃO DECLARADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por --- em face do Estado do Rio Grande do Norte e do Instituto de Desenvolvimento Educacional - IDECAN, haja vista decisão que indeferiu tutela de urgência nos autos originários, nos quais a autora busca a suspensão do ato que a excluiu do concurso público para Técnico em Segurança do Trabalho – Polo Natal/RN após procedimento de heteroidentificação. Sustenta, em síntese, que foi aprovada nas vagas destinadas às cotas raciais, mas teve sua autodeclaração como parda indeferida por decisão genérica e sem fundamentação individualizada, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao contraditório e à ampla defesa, defendendo a possibilidade de controle judicial da legalidade do ato administrativo. Alega a presença do *fumus boni iuris*, diante da nulidade do ato eliminatório por ausência de motivação, e do *periculum in mora*, ante o risco de exclusão definitiva do certame, requerendo sua reintegração na condição de cotista ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação devidamente fundamentada.
2. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, aduzindo, em síntese, que assiste razão ao doutomagistrado, quanto aos termos da sentença *a quo*, devendo, por isso, ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, vez que os elementos probatórios dos autos não contrariam a alegada hipossuficiência financeira, presumindo-a, pois, verdadeira, conforme o art. 99, §3º, do CPC.
4. Evidencia-se o cabimento do recurso, ante à legitimação para recorrer, o interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como a tempestividade e a regularidade formal, devendo, por isso, ser recebido.
5. A autodeclaração racial deve prevalecer quando houver dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, devendo a exclusão nas cotas raciais ser suficientemente motivada e respaldada por elementos probatórios objetivos. (Processo 0813499-96.2020.8.20.5106, Remessa Necessária Cível, Terceira Câmara Cível, Relator Desembargador Amilcar Maia, data de julgamento: 20/07/2022; REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 0813235-98.2023.8.20.5001, Des. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 03/05/2024, PUBLICADO em 06/05/2024).
6. Havendo margens de dúvida quanto às características fenotípicas do candidato, cabe ao judiciário analisá-las em conformidade com as provas presentes nos autos, conforme precedentes desta Turma Recursal (Agravo de Instrumento, 0800613-81.2024.8.20.9000, Rel. Fabio Antonio Correia Filgueira, 2ª Turma Recursal, julgado em 04/12/2024, publicado em 03/01/2025; Recurso Inominado Cível, 0816523-54.2023.8.20.5001, Rel. Reynaldo Odilo Martins Soares, 2ª Turma Recursal, julgado em 18/06/2024, publicado em 24/06/2024).
7. A ausência de traços fenotípicos “tradicionalmente” associados à negritude não autoriza, por si só, a exclusão de candidato autodeclarado pardo, especialmente quando há registros documentais e provas visuais que sustentam sua autodeclaração.

ACÓRDÃO

DECIDEM os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para determinar a reintegração da parte recorrente ao Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2025 da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, nas fases das quais fora impedida de participar, no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho – Polo Natal/RN.



Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Participaram do julgamento, além do relator, os magistrados Dr. Fábio Antônio Correia Filgueira e Dr. José Conrado Filho.

Natal/RN, data do registro no sistema.

REYNALDO ODILO MARTINS SOARES

Juiz Relator

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

VOTO

Julgado de acordo com a primeira parte do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 2 de Julho de 2026.

